

**PROJETO DE LEI Nº 6222, DE 2005**

**Dispõe sobre a Adoção.**

Apensados: PL's nºs 6485/02 (806/03, 890/03, 1380/03, 1645/03 (2885/04 e 3658/04), 1756/03 (2481/03), 2579/03 (4402/04), 2.680/03, 2941/04, 3597/04 e 6.596/06). (LEI NACIONAL DA ADOÇÃO)

**EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO**

Nº 1

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

**“O Presidente da República:**

**Faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.**

**§ 1º. A intervenção estatal, em observância do disposto no art.226, caput, da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.**

**§ 2º. Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069/90 e na Constituição Federal.**

**Art. 2º. O Capítulo I, do Título II, do Livro I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 8º. ...**

**....**

**§ 4º. Incumbe ao Poder Público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as conseqüências do estado puerperal.**

**§ 5º. A assistência referida no parágrafo anterior deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção.**

(Além. n.º 1)

.....  
Art. 13. ....

*Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”.*

**Art. 3º. O Capítulo III, do Título II, do Livro I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

*“Art. 19. ....*

*§ 1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.*

*§ 2º. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.*

*§ 3º. A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos dos arts. 23, par. único, 101, incisos I e IV e 129, incisos I a IV desta Lei.*

.....  
Art. 25. ....

*Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais/filhos e/ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.*

.....  
Art. 28. ....

*§ 1º. Sempre que possível, a criança ou adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (NR)*

*§ 2º. Tratando-se de maior de doze anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (NR)*

*§ 3º. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (ANTIGO § 2º)*

*§ 4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução*

(nº 1 - Mem.)

diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º. A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º. Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas e de antropólogos, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

§ 7º. Em caso de ameaça à vida de criança indígena, em decorrência de prática cultural, o órgão federal responsável pela política indigenista, com equipe de antropólogos, promoverá a colocação da criança em família substituta, preferencialmente em outra comunidade indígena, buscando obter, quando possível, o consentimentos dos pais e de seu grupo étnico.

.....  
Art. 30. ....

Parágrafo único. A transferência de criança ou adolescente entre entidades de acolhimento institucional, bem como entre famílias cadastradas em programas de acolhimento familiar somente será autorizada mediante decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público, observado o disposto no art. 28, §§ 1º e 2º, desta Lei.

Art. 33. ....

§ 1º. ....

...  
§ 4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Art. 34. O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

(nº 1 - Item)

§ 1º. A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior a pessoa ou casal cadastrado junto ao programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

.....

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 anos incompletos. (NR)

Parágrafo único. ....

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no art. 1729, parágrafo único, do Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (NR)

Parágrafo único. Na apreciação do pedido serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (NR)

.....

Art. 39. ....

§ 1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do Art. 25.

§ 2º. É vedada a adoção por procuração. (ANTIGO PARÁGRAFO ÚNICO)

.....

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (NR)

§ 1º. ....

§ 2º. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (NR)

§ 3º. ....

§ 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (NR)

§ 5º. Nos casos do parágrafo anterior, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1584, do Código Civil. (NR)

(nº 1 - Item)

§ 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (ANTIGO § 5º)

.....

Art. 46. ....

§ 1º. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (NR)

§ 2º. A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (NR)

§ 3º. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 4º. O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

§ 5º. Após deferida a adoção, é obrigatório o acompanhamento da família adotiva pelo período mínimo de 01 (um) ano, devendo ser tomadas as providências necessárias no sentido do fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 47. ....

§ 1º. ....

....

§ 3º. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do município de sua residência. (NR)

§ 4º. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (ANTIGO § 3º)

§ 5º. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (NR)

§ 6º. Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto no art. 28, § 1º e 2º, desta Lei.

§ 7º. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no art.42, § 6º desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (ANTIGO § 6º - NR)

§ 8º. O processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados, serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo onde a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (NR)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

(nº 1 - (1º km))

.....  
Art. 50. ....

§ 1º. ....

§ 2º. ....

§ 3º. O cadastramento de crianças e adolescentes cujos pais forem falecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar será precedido da análise da possibilidade de sua colocação sob a tutela ou guarda de seus parentes.

§ 4º. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º. Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no parágrafo anterior incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º. Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantidos, respectivamente, pelas Autoridades Centrais Estaduais em matéria de adoção e pela Autoridade Central Federal brasileira.

§ 7º. Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados junto aos cadastros mencionados no parágrafo anterior.

§ 8º. As autoridades estaduais e Federal em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 9º. A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

§ 10. Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal brasileira.

§ 11. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 6º. deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 12. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 13. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizados pelo Ministério Público.

(n.º 1 (Mem))

§ 14. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - quando oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 03 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237, 238 ou 244-C, desta Lei.

§ 15. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à proteção de crianças e sobre a cooperação em matéria de adoção internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999 e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999. (NR)

§ 1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei. (NR)

III - em se tratando de adoção de adolescente, que este foi consultado, por meios adequados a seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto no art. 28, §§ 1º e 2º desta Lei.

§ 2º. Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (NR)

§ 3º. A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no País de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do País de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

(nº 1 - Mem.)

III - a Autoridade Central do País de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para Autoridade Central Federal brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no País de acolhida;

VIII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento, por parte dos postulantes à medida, dos requisitos objetivos e subjetivos necessários a seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei, como da legislação do País de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 01 (um) ano;

IX - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º. Se a legislação do País de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º. Incumbe à Autoridade Central Federal brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º. Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

a) sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do País onde estiverem sediados e no País de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil.

b) satisfizerem as condições de integridade moral de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos Países respectivos e pela Autoridade Central Federal brasileira;

c) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

d) cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal brasileira.

§ 4º. Os organismos credenciados deverão ainda:

a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do País onde estiver sediada, do País de acolhida e pela Autoridade Central Federal brasileira;

b) ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área

(nº 1 - (An.))

de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal brasileira, mediante publicação de portaria do órgão Federal competente;

c) estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do País onde estiver sediada e no País de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

d) apresentar à Autoridade Central Federal brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

e) enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para Autoridade Central Federal brasileira, pelo período mínimo de 02 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do País de Acolhida para o adotado;

f) tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5°. A não-apresentação dos relatórios referidos no parágrafo anterior pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6°. O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 02 (dois) anos.

§ 7°. A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado junto à Autoridade Central Federal brasileira nos 60 (sessenta dias) anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8°. Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9°. Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

(nº 1 - Plen.)

§ 15. A Autoridade Central Federal brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

.....  
**Art. 4º. Os Capítulos I e II, do Título I, do Livro II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 87. ....

I - ... ;

...

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 88. ....

I - ... ;

...

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista à sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (ANTIGO INCISO VI).

Art. 90. ....

I - ... ;

...

IV - acolhimento institucional; (NR)

.....

(nº 1 - Item.)

§ 1º. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (ANTIGO PARÁGRAFO ÚNICO).

§ 2º. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo art.227, caput, da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, desta Lei.

§ 3º. Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 02 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

- a) o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- b) a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, Ministério Público e Justiça da Infância e da Juventude;
- c) em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 91. ....

§ 1º. Será negado registro à entidade que: (ANTIGO PARÁGRAFO ÚNICO)

a) ... ;

... ;

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (NR)

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar. (NR)

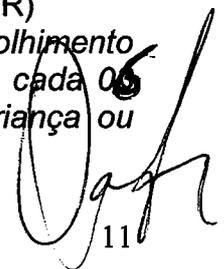
II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (NR)

...

§ 1º. O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (NR)

§ 2º. Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 06 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou

Sli's

  
11

(nº L - Fls.)

adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no art. 19, § 1º desta Lei.

§ 3º. A União e os Estados, através dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º. Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto no art. 92, incisos I e VIII desta Lei.

§ 5º. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º. O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (NR)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou adolescente ou, se por qualquer razão não for isto possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no art. 101, § 2º desta Lei.

Art. 94. ....

....

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (NR)

.....

Art. 97. ....

I - ....

....

§ 1º. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (ANTIGO PARÁGRAFO ÚNICO).

(nº 1 - Plen)

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

.....

**Art. 5º. O Capítulo II, do Título II, do Livro II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 100. ....**

*Parágrafo único: São também princípios que regem a aplicação das medidas:*

- a) Condição da criança e do adolescente com sujeitos de direitos - crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;*
- b) Proteção integral e prioritária - a interpretação e aplicação de todo e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;*
- c) Responsabilidade primária e solidária do Poder Público - a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;*
- d) Interesse superior da criança e do adolescente - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;*
- e) Privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;*
- f) Intervenção precoce - a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;*
- g) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente;*
- h) Proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;*
- i) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;*
- j) Prevalência da família - na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;*
- l) Obrigatoriedade da informação - a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou*

(nº 1 - Men.)

responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

m) Oitiva obrigatória e participação - a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto no art.28, §§ 1º e 2º desta Lei.

Art. 101. ... .

I - ... .

...

VII - acolhimento institucional; (NR)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. (ANTIGO INCISO VIII)

...

§ 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º. Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art.130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária, e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, através de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º. Imediatamente após o acolhimento da criança ou adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando a reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º. O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou adolescente e a oitiva dos pais ou responsável.

§ 6º. Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

(nº 1 - Alen)

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista à reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas no sentido de sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º. O plano individual será submetido à homologação judicial em até 05 (cinco) dias após a sua conclusão, ouvido o Ministério Público.

§ 8º. O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, apoio e promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou adolescente acolhido.

§ 9º. Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo em igual prazo.

§ 10. Em sendo constatada a absoluta impossibilidade de reintegração da criança ou adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, no sentido da destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 11. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 12. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas no sentido de sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 13. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar no sentido da implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

Art. 102. ....

§ 1º. ....

...

(nº 1 - Plen.)

§ 3º. Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

.....  
**Art. 6º. O Capítulo II, do Título V, do Livro II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 136. ....

I - ... ;

...

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural. (NR)

§ 1º. É vedado ao Conselho Tutelar a aplicação da medida de inclusão em programa de acolhimento institucional ou familiar em relação a criança ou adolescente que esteja residindo na companhia de seus pais, tutor ou guardião.

§ 2º. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas no sentido da orientação, apoio e promoção social da família.

.....  
**Art. 7º. O Capítulo III, do Título VI, do Livro II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 152. ....

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

Art. 153. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.

.....  
Art. 156. ....

I - ... .

...

( nº 1 - Alter )

§ 1º. Em nenhuma hipótese será admitida a destituição do poder familiar de pais e mães adolescentes que, se necessário, serão encaminhados, juntamente com seus pais ou responsável, a programas de orientação, apoio e promoção social.

§ 2º. Em sendo os pais incapazes de exercer o poder familiar, será nomeado tutor ao filho, conforme disposto no art. 1633, parte final, do Código Civil.

.....

Art. 161. ... .

§ 1º. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil ou art. 24 desta Lei. (NR)

§ 2º. Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas ou remanescentes de quilombos é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no parágrafo anterior, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista e de antropólogos, conforme o caso, observado o disposto no art. 28, § 6º, desta Lei.

§ 3º. Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º. É obrigatória a oitiva dos pais sempre que estes forem identificados e estiverem em local conhecido.

.....

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente. (ANTIGO CAPUT DO DISPOSITIVO - NR).

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (NR)

§ 1º. Na hipótese de concordância dos pais, estes serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (ANTIGO PARÁGRAFO ÚNICO).

§ 2º. O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º. O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

(nº 1 - Alen.)

§ 4º. O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º. O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º. O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º. Não será admitido o consentimento prestado nos 30 (trinta) dias posteriores ao nascimento da criança.

§ 8º. A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 167. ....

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

Art. 170. ....

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 170-A. A autoridade judiciária remeterá às Autoridades Centrais Estadual e Federal em matéria de adoção, a cada semestre, relatório em que conste o número de adoções nacionais e internacionais consumadas na comarca, bem como o número de crianças em regime de acolhimento familiar e institucional sob responsabilidade da Justiça da Infância e da Juventude.

**Art. 8º. O Capítulo IV, do Título VI, do Livro II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 199-A. A sentença que deferir adoção produz efeito desde logo, embora sujeita à apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do Poder Familiar, fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de Poder Familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem,

(nº 1 - Alen)

em qualquer situação, oportuna distribuição e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente da Procuradoria de Justiça.

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 dias, contados da conclusão.

Parágrafo único. A Procuradoria de Justiça será intimada da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.

Art. 199-E. A demora na distribuição e o atraso no julgamento poderá gerar à criança ou adolescente direito à indenização por dano moral, sem prejuízo de outras providências administrativas, essas na forma prevista no Regimento Interno do respectivo Tribunal.

Art. 199-F. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e prazo previstos nos artigos anteriores.

**Art. 9º. O Capítulo VII, do Título I, do Livro II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 208. ...

I - ...

...

*IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes."*

**Art. 10.. Acrescenta-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os artigos 52-A, 52-B e 52-C, com a seguinte redação:**

*"Art. 52-A. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção da Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no País de residência, e atendido o artigo 17, alínea c, da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.*

*§ 1º. Caso não tenha sido atendido o artigo 17, alínea c, da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*§ 2º. O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção da Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*Art. 52-B. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o País de acolhida, a decisão da autoridade competente do País de origem da criança ou adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.*

*§ 1º. A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é*

(nº 1. Alen.)

manifestamente contrária à ordem pública ou não atenda ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º. Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no parágrafo anterior, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal brasileira e à Autoridade Central do País de origem.

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o País de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem, porque a sua legislação a delega ao País de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou adolescente for oriundo de País que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

**Art. 11. Acrescenta-se ao Livro II, Título VI, Capítulo III, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, a Seção VIII, com a seguinte redação:**

**“Seção VIII**

**Da Habilitação de Pretendentes à Adoção**

Art. 197-A. Os postulantes à adoção domiciliados no Brasil apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - Requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º. É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à

(nº 1 - Alem.)

convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º. Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no parágrafo anterior incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no artigo anterior, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo estas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 2º. Designada audiência, colhidas as declarações dos postulantes à adoção e os depoimentos das testemunhas arroladas, cumpridas as diligências e juntado o estudo psicossocial, será dada a palavra ao representante do Ministério Público, pelo prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º. A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no art. 50, § 14, desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º. A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.”

**Art. 12. Acrescenta-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os artigos 244-B e 244-C, com a seguinte redação:**

“Art. 244-B. Manter em acolhimento familiar ou institucional criança ou adolescente sem a respectiva ordem judicial, deixar de comunicar à autoridade competente a cessação das razões do acolhimento ou deixar de fornecer, no prazo concedido, relatórios sobre os acolhidos solicitado pela autoridade judiciária, Ministério Público, Conselho Tutelar ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.”

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas aquele que descumpre os princípios relativos à medida de acolhimento familiar ou institucional.

(nº 1 - (len.))

*“Art. 244-C. Manter criança ou adolescente sob sua guarda de fato, com objetivo de adoção, sem providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a regularização da situação perante a autoridade judiciária competente:*

*Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa.”*

**Art. 13. Acrescenta-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os artigos 258-A e parágrafo único e 258-B, com a seguinte redação:**

*“Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos nos artigos 50 e 101, § 12 desta Lei:*

*Pena: Multa de 1000 (mil) a 3000 (três mil) reais.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, pessoas ou casais habilitados à adoção e crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar, bem como aquela que deixa de enviar os relatórios referidos no artigo 170-A desta Lei.*

*Art. 258-B Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção.*

*Pena: Multa de 1000 (mil) a 3000 (três mil) reais.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”*

**Art. 14. O artigo 260, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a ter a seguinte redação:**

*“Art. 260. ... .*

*... .*

*§ 1º. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.*

*§ 2º. Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais em programas de apoio sócio-familiar e de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente que esteja fora do convívio familiar, em cumprimento ao disposto nos artigos 226, caput e 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.”*

**Art. 15. O artigo 260, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescido dos seguintes parágrafos:**

*“Art. 260. ... .*

(nº 1 - (Lm.))

I - ...

...

§ 1º. ....

...

§ 5º. A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo art.227, caput da Constituição Federal e pelo art.4º, caput e parágrafo único desta Lei.

§ 6º. Enquanto não implementada uma política municipal específica destinada à garantia do direito à convivência familiar, as ações a esta correspondentes, previstas nesta Lei, serão desenvolvidas pelos órgãos responsáveis pela execução da política municipal de promoção proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e pelos técnicos neles lotados.

**Art. 16. A expressão “pátrio poder” contida nos artigos 21; 23; 24; 36, par. único; 45, §1º; 49; 129, inciso X; 148, parágrafo único, alíneas “b” e “d”; 155; 157; 163; 166; 169; 201, inciso III e 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II, Capítulo III, Título VI, Livro II, do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.**

**Art. 17. Os artigos 1618, 1619 e 1734, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a ter a seguinte redação:**

**“Art. 1618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (NR)**

**Art.1619. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).(NR)**

**Art.1734. As crianças e adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (NR) ”**

**Art. 18. O artigo 2º, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte parágrafo:**

**“Art. 2º. ....**

**§ 1º. ....**

...

**§ 5º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.**

(nº 1 - Plen.)

§ 6º. A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (ANTIGO § 6º)

~~Art. 19. O artigo 54, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), fica acrescido do seguinte parágrafo único:~~

~~"Art. 54. ...~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de adoção conjunta por duas pessoas do mesmo sexo, o registro será efetuado em nome de ambos os pais ou mães, sem prejuízo da aplicação das demais disposições desta Lei e do art. 47, da Lei nº 8.069/90."~~

**Art. 20. As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a freqüentar, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se refere o artigo 50, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.069/90, acrescidos pelo artigo 1º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.**

**Parágrafo único. Enquanto não concluída, com aproveitamento, a preparação a que alude o dispositivo citado, o postulante não poderá adotar.**

**Art. 21. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados a elaborar e implementar, até 31 de dezembro de 2011, planos estaduais, municipais e distrital de garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, que contemplem políticas públicas intersetoriais destinadas à orientação, apoio e promoção social de famílias, colocação familiar sob forma de guarda, tutela e adoção e ao desabrigamento.**

**§ 1º. Para implementação das ações, serviços e programas de atendimento correspondentes, serão alocados ou remanejados os recursos orçamentários necessários, observando-se o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e ao disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.**

**§ 2º. Enquanto não implementada uma política municipal específica destinada à garantia do direito à convivência familiar, as ações a esta correspondentes serão desenvolvidas pelos órgãos responsáveis pela execução da política municipal de promoção proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e pelos técnicos neles lotados.**

**§ 3º. Os planos e políticas previstos no presente dispositivo serão revistos pelos respectivos Conselhos de Direitos, no máximo, a cada 02 (dois) anos.**

**Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.**

**Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, os incisos IV, V e VI do Art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o inciso III do artigo 10 e os artigos 1620 a 1629, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e os parágrafos 1º a 3º, do artigo 392-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)."**

Sala das Sessões, ... de ... de 2008.

Jack  
PMDB

Dep. João Matos

Dep. Vi centinela  
PT 24